

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUJEIÇÃO À LEI E À MORAL

RICARDO SAMPAIO

Presidente do TRT – Paraná

1. — Grandeza e responsabilidade — 2. Obediência a princípios — 3. Legalidade e moralidade — 4. Sinalagma e STF — 5. Incumbência do MP -- 6. Conclusão.

.....

(*omissis*)

.....

6. CONCLUSÃO

Não se pode prescindir do Ministério Público, forte, uno, indivisível, autônomo, como já os antigos egípcios o perceberam, para, entre outras atividades, “acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro”.⁶ Mas os membros do Ministério Público não podem prescindir da obediência aos princípios constitucionais, legais e morais, sob pena de estragarem a instituição com o corporativismo e o fisiologismo, tão condenáveis em outras instituições brasileiras.

Os homens e mulheres de bem, que são a vasta maioria deste excepcional órgão em que se transformou o Ministério Público, e principalmente os que não incorporam quaisquer vantagens sem causa, têm o dever de atuar. Têm o dever de zelar pelo prestígio da instituição que não é sua, é do povo brasileiro.

Têm, em síntese, todos os membros do *parquet* — os beneficiados e os excluídos, o dever de dar o exemplo à sociedade. Ou de refletir na imensidão das palavras de Hugo Nigro Mazzilli, sem favor algum um dos maiores nomes de todos os tempos do Ministério Público e do direito:

“Não devem os Promotores de Justiça ver suas prerrogativas processuais e extraprocessuais, suas garantias pessoais e funcionais como atributos de uma profissão privilegiada: devemos ver aquelas prerrogativas como garantias que são, que o constituinte conferiu à Instituição do Ministério Público e a seus agentes, para que sirvam o povo, o pobre, o espoliado, o sem justiça — esta a única razão de ser de nossa instituição”.⁶

NOTA DE RODAPÉ

6. Hugo Nigro Mazzilli, Revista Forense, v. 310, p. 4.